



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.248.723 - SC (2009/0217986-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)**
: **MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LUNALVA PEREIRA**
ADVOGADO : **MARLON MARCELO VOLPI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA AGÊNCIA DOS CORREIOS. PROTOCOLO REALIZADO A DESTEMPO NA SECRETÁRIA. RECURSO INTEMPESTIVO. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora esta Corte Superior de Justiça aceite o protocolo integrado para aferir a tempestividade do recurso especial observa-se, nesses casos, a data do protocolo do recurso na secretaria do órgão integrante desse sistema e, não, a data da postagem do recurso na agência de correios, nos termos da Súmula 216/STJ.

2. A comprovação de remessa postal do recurso não é elemento apto para se aferir a tempestividade do recurso especial.

3. Agrado regimental não provido, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.248.723 - SC (2009/0217986-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUNALVA PEREIRA
ADVOGADO : MARLON MARCELO VOLPI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fl. 85, que negou seguimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de intempestividade do recurso especial.

Sustenta a agravante que a Lei nº 10.352/01, ao alterar a redação do parágrafo único do art. 547 do Código de Processo Civil, permitiu a utilização do protocolo descentralizado para recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, razão pela qual a utilização do protocolo postal integrado seria permitida, utilizando-se a data da postagem nos correios para aferir a tempestividade do recurso.

Alega, por fim, a tempestividade do recurso especial, requer o provimento do agravo regimental.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.248.723 - SC (2009/0217986-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)**
: **MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LUNALVA PEREIRA**
ADVOGADO : **MARLON MARCELO VOLPI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA AGÊNCIA DOS CORREIOS. PROTOCOLO REALIZADO A DESTEMPO NA SECRETÁRIA. RECURSO INTEMPESTIVO. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Embora esta Corte Superior de Justiça aceite o protocolo integrado para aferir a tempestividade do recurso especial observa-se, nesses casos, a data do protocolo do recurso na secretaria do órgão integrante desse sistema e, não, a data da postagem do recurso na agência de correios, nos termos da Súmula 216/STJ.**
- 2. A comprovação de remessa postal do recurso não é elemento apto para se aferir a tempestividade do recurso especial.**
- 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

O agravo regimental não merece prosperar.

Observa-se das razões recursais que a alegação da parte confunde a data de postagem nos correios com o protocolo integrado. Embora esta Corte aceite o protocolo integrado para aferir a tempestividade do recurso especial observa-se, nesses casos, a data do protocolo do recurso na secretaria do órgão integrante desse sistema e, não, a data da postagem do recurso na agência de correios.

Compulsando-se os autos verifica-se que a publicação do acórdão recorrido se deu em 15/09/2008 (segunda-feira, fls. 18), e o prazo recursal findou em 30/09/2008 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 01/10/2009 (quinta-feira), fora do prazo legal previsto no art. 508 do CPC.

Destaca-se que esta Corte Superior pacificou o entendimento de que *"a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio"*, conforme a Súmula 216/STJ, o que não se confunde com o sistema de protocolo integrado disposto no art. 547, parágrafo único, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE CORREIO. PROTOCOLO REALIZADO A DESTEMPO NA SECRETARIA.

- 1. Afere-se a tempestividade do agravo pela data do protocolo da petição no tribunal de origem (Súmula 216).*
- 2. A comprovação de remessa postal do recurso não é elemento capaz para se aferir a tempestividade do recurso especial.*
- 3. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no Ag nº 1.227.584/RS, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 14/4/2010.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. PRIMEIRA RECORRENTE: INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO EXTEMPORÂNEO. SEGUNDO RECORRENTE: INTEMPESTIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DA DATA DA POSTAGEM PELO CORREIO. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO PELO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM.

I - (...)

II - Quanto ao segundo recorrente (...), seu recurso é intempestivo, pois a tempestividade da irressignação é determinada pelo protocolo de seu original no Tribunal, e não pela data em que foi postado na agência dos correios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Precedentes).

Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp n. 1.103.074/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 15.06.09)

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – REMESSA AO TRIBUNAL RECORRIDO POR VIA POSTAL – PROTOCOLO EM DATA POSTERIOR AO TERMO FINAL DO PRAZO – INTEMPESTIVIDADE – SÚMULA 216/STJ.

1. É intempestivo o recurso especial que, remetido via Correios ao Tribunal recorrido, foi protocolado em data posterior ao termo final do prazo recursal. Incidência da Súmula 216/STJ.

2. Consoante iterativa jurisprudência, a tempestividade dos recursos dirigidos a esta Corte é aferida pela data do protocolo estampada na petição e não pela data da postagem no correio ou do recebimento da petição por serventuário do Tribunal. Precedentes.

3. O dever de levar a protocolo, no tempo devido, a petição do recurso especial compete à parte insatisfeita com o provimento jurisdicional prestado, não ao funcionário do Tribunal encarregado do recebimento da correspondência. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AG n. 851.503/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01.10.2007)

Consigne-se, ainda, que o recurso revela-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0217986-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1248723 / SC

Números Origem: 20080325205 20080325205000101

EM MESA

JULGADO: 21/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUNALVA PEREIRA
ADVOGADO : MARLON MARCELO VOLPI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUNALVA PEREIRA
ADVOGADO : MARLON MARCELO VOLPI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 21 de outubro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária